

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 617/2015, que *Assegura no âmbito do Distrito federal, a oferta de embalagens do saco de cimento, na forma que especifica*".

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que *assegura no âmbito do Distrito Federal, a oferta de embalagem do saco de cimento, na forma que especifica*.

Segundo a proposição, as empresas produtoras de cimento com atuação no âmbito do Distrito Federal deverão assegurar ao consumidor a oferta de embalagens de 25 kg no saco de cimento.

Na justificação, a autora assevera que o objetivo da proposição é diminuir os vários problemas de saúde aos trabalhadores por causa do excesso do peso dos sacos de cimentos atuais, bem como pelo manuseio do produto.

Encaminhado para análise da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado, com uma emenda que buscou aprimorar a redação do artigo primeiro, no que se refere ao tempo verbal do núcleo central do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

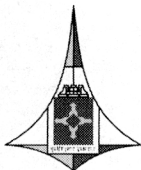
II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito, nos termos do Inc. III, d, do mesmo artigo.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta para as empresas produtoras de cimento assegurem ao consumidor a oferta de embalagens de 25 kg no saco de cimento.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de produção e consumo, a qual se encontra inserida no art. 24, V, da Constituição da República de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados. Assim, incumbe à União editar as normas gerais e aos Estados membros suplementá-las, de acordo com o seu interesse regional.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 –, que é, no caso, a norma geral a ser suplementada pelos Estados, estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, I).

Ademais, segundo o art. 6º do mesmo Código, “são direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

Ressalte-se, ainda, que, conforme o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica.

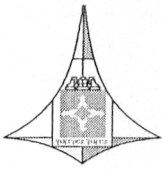
Diante do exposto, somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 617/2015, no âmbito da CCJ, com a Emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

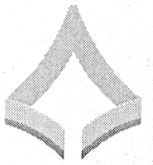
Presidente Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 617 / 15
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 617-2015

Assegura no âmbito do Distrito Federal, a oferta de embalagens do saco de cimento, na forma que especifica

Autoria: Deputado(a) **Sandra Faraj**
Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: **Admissibilidade acatada a emenda 01 da CDC**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____
 () Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator nº 02- CCJ**
 Voto em separado – Deputado _____
 () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 617-2015

FL nº 11 Rubrica